

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGM/SEFIN N° 001, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre observância, diretrizes e orientações gerais de implementação e adequação da estrutura de controles administrativos da Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

A **CONTROLADORIA-GERAL** e a **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DO PAULISTA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.084, de 11 de abril de 2022; e ainda,

Considerando que compete à Controladoria-Geral desenvolver mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do município, nos termos do XXII do art. 13 da Lei nº 4.089/2009;

Considerando o disposto no caput do artigo 141 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, relativo ao dever de pagamento pela Administração em observância da ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: fornecimento de bens; locações; prestação de serviços; e realização de obras;

Considerando o prazo estabelecido no § 2º do art. 7º da Resolução TC. nº 244, de 17 de julho de 2024, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

RESOLVEM:



Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância, diretrizes e orientações gerais de implementação da ordem cronológica de pagamento das obrigações no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, os quais, para fins desta norma, serão denominados simplesmente Unidades Gestoras (UG).

Parágrafo único. A ordem cronológica de pagamentos é o mecanismo pelo qual entidades governamentais honram suas obrigações financeiras, respeitando a sequência temporal de exigibilidade das despesas, visando garantir a impessoalidade, moralidade, transparência e a integridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de seguir a ordem cronológica de pagamentos:

I - vencimentos, diárias e demais verbas de caráter remuneratório ou indenizatório devidas a servidores públicos;

II - tributos e obrigações fiscais de qualquer natureza;

III - despesas realizadas em regime de adiantamento (suprimento de fundos), conforme art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - decisões judiciais;

V - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; e

VI - demais contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 3º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados a partir dos registros de certificação, liquidação e pagamento efetuados por meio do Sistema utilizado na Secretaria de Finanças.



§ 1º O preenchimento, bem como a veracidade e adequação dos registros de que trata o caput são de responsabilidade dos órgãos e entidades abrangidos por esta Instrução Normativa.

§ 2º A organização da ordem cronológica se dará com base na data de liquidação de despesa.

§ 3º O aceite formal, datado e assinado pelo servidor, inserido no documento comprobatório da despesa, deve assegurar inequivocamente o recebimento do material ou a conclusão do serviço contratado.

Art. 4º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por UG e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

Parágrafo único. A competência para o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos das categorias relacionadas no caput deste artigo é da Secretaria de Finanças, responsável pela execução orçamentário-financeira do município.

Art. 5º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.



Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento equivalente.

Art. 6º Poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica, nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.



§ 1º Os pagamentos com alteração da ordem cronológica, decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo serão precedidos de justificativa circunstanciada, emanada do ordenador de despesa a quem, originariamente cabe a análise de mérito.

§ 2º As justificativas de que trata o §1º deverão ser encaminhadas à Secretaria de Finanças, com cópia para a Controladoria-Geral, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa para autorização do procedimento.

§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo será realizada diretamente pelo órgão ou entidade até o décimo dia útil do mês subsequente, contendo o relatório das quebras de ordem cronológica e as respectivas justificativas, assinado pela autoridade competente, sendo a formalização à Controladoria-Geral, através de protocolo, que deverá encaminhar posteriormente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando da realização da prestação de contas do exercício.

Art. 8º As UGs poderão, mediante portaria, especificar situações para a alteração da ordem cronológica de pagamentos, desde que compreendidas na hipótese de que trata o inciso V do art. 7º.

Art. 9º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento, serão realizados através de acompanhamento no sistema da Secretaria de Finanças.

§ 1º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem.

§ 2º As informações a que se referem o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência do Poder Executivo de Paulista/PE.



Art. 10. A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o art. 4º ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Art. 11. A Controladoria-Geral e a Secretaria de Finanças poderão expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2024.

Paulista, 09 de dezembro de 2024.

GUSTAVO ALBUQUERQUE FILHO

Controlador-Geral do Município do Paulista

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

Secretária de Finanças do Paulista

